



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000188524**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000064-85.2016.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que são apelantes/apelados ROSANA KESTERING MUZY (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), KELLY DE OLIVEIRA FEITOSA RANGEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e ROSIMEIRE CORTE DA SILVA VENTURA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada/apelante PAULA MARCIA FONTES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso das rés, ficando prejudicado o exame do apelo da autora, nos termos enunciados. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente) e J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de março de 2018.

**A.C.MATHIAS COLTRO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação nº 1000064-85.2016.8.26.0663**

**Aptes/Apdos: Rosana Kesting Muzy, Kelly de Oliveira Feitosa Rangel e Rosimeire Corte da Silva Ventura**

**Apelado/Apelante: Paula Marcia Fontes**

**Comarca: Votorantim**

**Voto nº 34630**

**Natureza da ação: Indenização por dano moral**

**Ementa: Dano moral – Discussão entre as partes, após o término de uma festa infantil, em escola municipal – Supostos xingamentos das rés pela negativa, pretensamente, grosseira da autora, diretora da escola, em permitir que os filhos delas pegassem mais algodão doce – Fatos narrados em rede social, sem ofensas, sem a indicação do nome da escola e da requerente – Danos morais não configurados – Sentença reformada – Recurso das rés provido, prejudicado o apelo da demandante.**

**Cuida-se de apelações interpostas em face da sentença de fls. 233/240 que julgou procedente o pedido para condenar as demandadas ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00, cada uma, à demandante, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir do julgado e juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência foram as requeridas condenadas, ainda, ao pagamento das respectivas verbas, fixada a honorária em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade processual.**

**Buscam as demandadas a reforma do julgado afirmando, em síntese, ter havido confusão generalizada por causa de um “algodão doce”, na festa pelo dia das crianças, realizada no colégio municipal em que os filhos estudam e a autora exerce as funções de**

**diretora. Assinalam, também, que a demandante não sofreu nenhum abalo emocional e que os fatos narrados na rede social “facebook” não indicaram o nome da escola nem o da requerente (págs. 243/248).**

**De seu turno, pretende a autora a parcial reforma do *decisum*, com a majoração do *quantum* indenizatório (págs. 249/257).**

**Foram apresentadas as contrarrazões (págs. 258/264 e 268/274).**

**É o relatório, adotado, no mais, o da sentença.**

**Pese o considerado pelo egrégio juízo, tem-se que no caso, não há danos morais a serem reparados.**

**Conforme se verifica, houve desentendimento entre as partes, por ocasião da festa do dia das crianças, na escola municipal em que estudam os filhos das rés e autora exerce suas funções de diretora.**

**A confusão começou após as crianças terem deixado a escola e decidirem retornar, para pegar mais algodão doce, o que não lhes foi permitido, decorrendo daí algumas ofensas à requerente por parte das mães.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Na versão da autora, a negativa decorreu do fato da máquina ter sido desligada e, segundo as demandadas a requerente teria sido grosseira ao recusar o algodão doce para as crianças.**

**As testemunhas presenciais Ana Paula e Valéria informaram ter havido mesmo a discussão, com ofensas à requerente, inclusive, após, por meio de publicação na rede social “Facebook” (págs. 186/191 e 192/198).**

**De outra banda, dois pais de alunos ouvidos pelo egrégio juízo (Patrícia Domingues e Julio Cesar Barbosa) afirmaram ter visto as rés conversando com a demandante, sem nenhuma ofensa. A testemunha Patrícia disse apenas ter ouvido as requeridas dizerem que a autora tinha “coração de pedra” (págs. 204/207 e 208/212).**

**Efetivamente e conquanto a autora deva mesmo zelar pelo tratamento igualitário de todas as crianças da escola, fazendo respeitar as regras estabelecidas, dentre elas o horário para o término de festividades, no caso, não se vislumbra a ocorrência de danos anormais à personalidade dela pela discussão que travou com as rés.**

**Na aludida rede social, não se verifica ofensa de nenhuma das rés, mas apenas o relato delas acerca dos fatos ocorridos no dia,**

**segundo a versão delas, sem a menção do nome da demandante e da escola.**

**Cuida-se, sem sombra de dúvidas de uma discussão tola entre as rés e a autora, que se acirrou posteriormente com a reclamação das demandadas junto à Secretaria Municipal de Educação, exigindo providências quanto à demandante, conforme se constata das notificações extrajudiciais encaminhadas às requeridas, em novembro de 2015 (págs. 16/18, 19/21 e 22/24).**

**Ainda que possa ter havido xingamentos, fato não confirmado por todas as testemunhas e peremptoriamente negado pelas requeridas, o que se tem, em verdade, é mais uma discussão tola e, infelizmente, por vezes corriqueira, não se vislumbrando tenha gerado danos anormais à personalidade da demandante que continua exercendo suas funções na escola.**

**Conforme Humberto Theodoro Júnior,**

**“Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.**

**Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido**

**demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal”<sup>1</sup>.**

**Como é cediço, o dano moral é aquele que traz como consequência a ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem estar e à vida.**

**Nesse particular, observa Yussef Said Cahali:**

**“[...] parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.). Ou, como assinala Carlos Bittar, 'qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da**

---

<sup>1</sup> Dano Moral – 3ª edição – editora Juarez de Oliveira – p. 6

consideração social)' ”<sup>2</sup>.

**Ainda e segundo o exposto pela Prof<sup>ª</sup>. Maria Celina Bodin de Moraes<sup>3</sup>:**

“A importância de conceituar o dano moral como lesão à dignidade humana pode ser medida pelas conseqüências que gera, a seguir enunciadas. Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum “direito subjetivo” da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um “interesse extrapatrimonial”) em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação.

(...). De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito” (não há grifos no original).

**No caso em análise, pode ter havido agressões verbais em**

---

<sup>2</sup> Dano Moral, Ed. RT, 2ª edição, 2000, pág. 20.

<sup>3</sup> - Danos à Pessoa Humana – Rio de Janeiro – Renovar – 2009 - p. 188/189.

**decorrência da negativa da autora em permitir que os filhos das rés pegassem mais algodão doce na festa, negativa essa externada de forma grosseira segundo as requeridas, mas não se vislumbra a ocorrência de dano moral, nem mesmo com as publicações das demandadas na rede social “Facebook”.**

**Seria melhor que as partes procurassem resolver as questões pessoais agindo de forma madura e com o respeito necessário de umas às outras, portando-se de forma civilizada e ponderada, do que pretender a solução judicial para os impasses entre elas existentes.**

**Assim, fica provido o reclamo das rés para afastar a condenação à indenização por danos morais e, de conseguinte, fica prejudicado o exame do apelo da autora.**

**Em razão do ora decidido, invertem-se os ônus sucumbenciais, arbitrando-se a honorária em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade processual.**

**Essas as razões pelas quais se entende ser possível acolher o apelo, manifestando-se aqui o quanto se tem como necessário e suficiente à solução da causa, dentro da moldura em que apresentada e segundo o espectro da lide e legislação incidente na espécie, sem ensejo a disposição diversa e conducente a outra conclusão, inclusive no tocante a eventual prequestionamento de questão federal, anotando-se, por fim, haver-se decidido a matéria**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**consoante o que a turma julgadora teve como preciso a tanto, na formação de sua convicção, sem ensejo a que se afirme sobre eventual desconsideração ao que quer que seja, no âmbito do debate travado entre os litigantes.**

**Ante o exposto, ao recurso das rés é dado provimento, ficando prejudicado o exame do apelo da autora, nos termos enunciados.**

**A.C.Mathias Coltro**  
**Relator**